

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 873, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CD/19623.07858-81

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º da MP 873/2019.

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 240, 'c' da Lei 8.112/1990, que permite o desconto em folha de pagamento da contribuição associativa mediante autorização do servidor, viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII e o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público civil pelo art. 37, VI da CRFB/88. Com a revogação, a receita das associações ficará comprometida em razão dos elevados custos com os quais arcarão para receber suas contribuições por meio do sistema bancário.

Além disso, o que se verifica é que a edição da Medida Provisória não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, com essa medida, o governo objetiva a perseguição política a organização sindical dos

trabalhadores e servidores, com o claro propósito de cercear e até mesmo impedir as condições viabilizadoras das atribuições instituídas e asseguradas pela Constituição Federal.

Ademais, a proibição do desconto em folha, além da flagrante constitucionalidade, representa uma forma clara de quebrar e desmontar de forma imediata a organização dos sindicatos, uma vez que a partir do pagamento de março, os sindicatos não contarão com as receitas de seus filiados via folha de pagamento.

Não restam dúvidas de que, ao dificultar o financiamento sindical, determinando que a cobrança das contribuições seja autorizada de forma prévia, expressa e individual, a MP n. 873/2019 impõe barreiras indevidas à livre atuação dos sindicatos na defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores representados. Na prática representará um empecilho ao recebimento de recursos pelos sindicatos, sem amparo em qualquer justificativa plausível.

Além disso, não há urgência que justifique a alteração da sistemática de contribuição sindical por meio de ato unilateral, editado sem qualquer consulta ou diálogo prévio com as entidades afetadas. Não se demonstra tampouco a existência de danos extremos ou de impactos sociais e econômicos irreparáveis que justifique a mudança de normas centrais do direito coletivo do trabalho sem a observância do devido processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o objetivo da MP é meramente persecutório, pois objetiva o enfraquecimento e até mesmo aniquilamento das entidades sindicais a partir da redução de suas finanças exatamente em um momento em que as entidades de classe prometem endurecer na defesa dos direitos previdenciários e trabalhistas ameaçados pelo governo Bolsonaro. Como não podem fechar os sindicatos, resolveram alterar a parte vital que inviabiliza a sua atuação: a arrecadação financeira, dificultando o recebimento das mensalidades, que até então tem sido feito por meio de desconto em folha.



CD/19623.07858-81

Diante da exposição de argumentos, contamos com o aposseamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC



CD/19623.07858-81